



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000624-10.2024.8.05.0210

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

INTERESSADO:

Advogado(s):

INTERESSADO:

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.

[REDACTED] ajuizou a presente ação pelo procedimento comum contra BANCO DO BRASIL S.A., alegando que, foi cadastrada no PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), em 03/03/1981, sob o nº 1.701.890.596-4, e que ao realizar o saque em 29/06/2018, só recebeu o valor equivalente a R\$ 1.239,87 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos, ou seja, após 37 (trinta e sete) anos, o montante somado totalizou R\$ 1.239,87 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Aduziu que, que os cálculos merecem ser revistos, uma vez que se trata de grave prejuízo à parte hipossuficiente da relação em notório enriquecimento ilícito. Que diante da distorção de valores, apresenta planilha de cálculos cujos valores devidamente corrigidos monetariamente, aplicados juros e honorários advocatícios até 30/04/2024 representa o montante de R\$ 356.424,96 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos).

Nessa conformidade, pugnou pelo pagamento dos valores integrais da conta PASEP, perfazendo o montante de no valor R\$ R\$ 356.424,96 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos, bem como requereu indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil) reais.

Juntou procuração e documentos (id. 456560960).

Recebido feito da Justiça Federal.

Despacho inicial, concedido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora, (id. 458574440).

Devidamente citado, **o banco-réu apresentou contestação (id. 462615270)**, impugnando a gratuidade de justiça concedida ao demandante e suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, **a ilegitimidade passiva e a incompetência de foro**. No mérito, alegou que os valores corretos já foram devidamente sacados, inexistindo quaisquer importes a serem pagos a autora, com relação ao PASEP.

Apresentação de Réplica id. 467905891.

Instados, o banco-réu e a parte autora se manifestaram quanto à especificação de provas.

Considerando-se o julgamento do Tema 1150 do Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Trata-se de feito oriundo da Justiça Federal, que se declarou incompetente, tendo em vista a ilegitimidade passiva da União, nos termos da decisão id. 2128076090.

Pois bem, julgo o processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, os autos foram instruídos com os documentos pertinentes, sendo desnecessária dilação probatória.

Passo a análise das preliminares.

De início, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça concedida ao demandante.

Na impugnação à concessão da assistência judiciária, deveria a parte impugnante produzir provas que demonstrassem que a autora tem condições de arcar com as despesas do processo, ônus do qual não se desincumbiu.

Quanto as preliminares de ilegitimidade ad causam passiva e de incompetência de foro, arguídas pelo Banco réu em sede de contestação, resta prejudicada, questão já dirimida, consoante decisão id. 2128076090, proferida pelo Juiz Federal da Vara Federal Cível e Criminal de Barreiras-BA, declarando a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, excluindo-a da lide. Portanto reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os demais pedidos em face do Banco do Brasil, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, com a remessa destes autos para esta Comarca.

Ainda assim, destaco que, conceituada como a pertinência subjetiva da ação, a legitimidade processual ad causam deve verificar-se nos polos ativo e passivo da relação jurídico-processual: ao autor cabe demonstrar que ostenta posição jurídica pela qual o ordenamento o autoriza a fruir determinado direito, ao passo que deve figurar como réu o sujeito que suportará, na sua esfera de direitos, as consequências da (im) procedência da demanda.

À luz da teoria da asserção, referido pressuposto processual é aferível a partir do que se narra na petição inicial (STJ, REsp 1561498, 3ª Turma, rel. Min. Moura Ribeiro, j.01.03.2016), não sendo lícito ao órgão julgador adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo meritório.

Pontuo a tese firmada pelo C. STJ no Tema Repetitivo 1150, o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

Considerando o trânsito em julgado do REsp 1895936/TO em 17 de outubro de 2023, em que se fixou o entendimento supramencionado, bem como a vinculação obrigatória das teses, deve ser adotado o posicionamento jurídico da legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. no presente caso e da competência da Justiça Comum, **considerando o prazo prescricional decenal, com termo inicial no dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.**

Nesse cenário, evidente que, naufraga a preliminar de incompetência de foro, aqui arguída, **visto que descabida a inclusão da União no polo passivo da demanda, sendo este Juízo competente para conhecer da ação, repiso, questão já decidida em decisão id. 2128076090, convalidada por este juízo. PROCEDA A IMEDIATA EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO DESTA DEMANDA.**

Afasto, por fim, a prejudicial ao mérito da prescrição.

Conforme sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1150, a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil.

Logo, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral, porque a referida tese determina o prazo prescricional de 10 (dez) anos a partir da data que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP, o que ocorreu em 29/06/2018.

Passo a análise do mérito da demanda.

A prestação de serviços bancários se dá no mercado de consumo, mediante remuneração, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto nos arts. 2º, 3º, caput e § 2º, e 17, todos deste diploma legal.

Restou incontroverso nos autos que a autora é servidora pública aposentada, portanto, com direito assegurado ao acúmulo da conta individual PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988, fato comprovada pelos documentos anexados à inicial, e não combatido pela parte ré, nos termos do art. 374, II, do CPC.

Alega o requerente que percebeu que os depósitos na conta PASEP não foram preservados, dessa forma, contrariando o disposto no art. 239, § 2º, da CF:

Art. 239 A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...) § 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são PRESERVADOS, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedado a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Destaco que, a Lei Complementar nº 8/1970 instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), com as finalidades de assegurar aos servidores públicos uma participação nas receitas do Poder Público e de proporcionar a formação de patrimônio pessoal ao longo da carreira e usufruto na aposentadoria.

Diante da alegação da autora de que constava R\$ 1.239,87 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), de saldo, quando o valor correto seria superior a esse montante.

A casa bancária restringiu-se a argumentar que os cálculos do autor não observaram a legislação e que retirou valores da conta, trazendo relatório de pagamento de rendimentos, conversões de moedas e regulamento do programa, sem, contudo, planilha com demonstração de cálculos de depósitos, atualizações devidas e abatimento das alegadas retiradas.

Outrossim, independentemente da inversão do ônus da prova franqueada pelo CDC, não se pode imputar ao autor o encargo de comprovar a correção dos cálculos da empresa-ré, de vez que se trata de prova de fato absolutamente negativo (art. 373, § 1º, do CPC).

Cabia à parte demandada, que detém o conhecimento tecnológico sobre os bens que fornece, demonstrar, inequivocamente, a correta evolução do saldo do autor. Ocorre que a ré não se desincumbiu de tal ônus.

Assim, de rigor concluir pela falha na prestação do serviço, devendo o banco réu ser condenado ao pagamento do valor devido ao autor a título de PASEP.

Registro que, não se acolhem, entretanto, os cálculos autorais nestes autos no valor R\$ R\$ 356.424,96 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), **porquanto o valor devido deve ser apurado em cumprimento de sentença, com as devidas atualizações, consoante a lei de regência, isto é, os índices aplicáveis ao PASEP com abatimento de valores já levantados pela parte autora até a data do saque.**

Em consonância colaciono decisões em casos análogos abaixo:

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP. Suposta ausência de incidência de correção monetária nos períodos que especifica. Sentença de improcedência. Irresignação. Legitimidade da instituição financeira (Banco do Brasil), prazo prescricional decenal e termo inicial da prescrição que foram decididos pelo STJ por meio do Tema Repetitivo 1150. Mérito. Aplicação do CDC. Relação de consumo configurada. Inversão do ônus da prova que decorre do art. 6º, VIII, do CDC. Produção da prova pericial contábil que é necessária a fim de apurar eventual inconsistência na incidência dos índices de correção monetária do período. Cálculo que deverá seguir a sistemática aplicável ao fundo PASEP. Eventual crédito em favor do autor que deverá ser computado pelos índices próprios do PASEP, a partir de 19/8/1988, até a data do saque. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 11044129220198260100 São Paulo, Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss, Data de Julgamento: 08/11/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2023);

e Ação de reparação de danos materiais. Conta PASEP. Alegação de desfalque, subtração de valores não preservados. Preliminares de ilegitimidade passiva do Banco-réu e incompetência absoluta da Justiça Comum afastadas, assim como a alegação de prescrição quinquenal. Precedentes. No mérito, correta a sentença de procedência diante do cenário de deficiência probatória, somado aos efeitos da revelia e à existência de relação de consumo. Banco-réu que possuía melhores condições de comprovar, de forma inequívoca, a lisura da movimentação no período impugnado, ou seja, que não houve qualquer subtração ou desfalque de valores (movimentação irregular) e, mesmo assim, não o fez. Insiste em contestação genérica e na alegação de correta atualização monetária de cota. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária e correção do erro material. (TJ-SP - AC: 10270152020208260100 SP 1027015-20.2020.8.26.0100, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 31/03/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2021).

Em relação a pretensão de condenação em danos morais, esta não merece acolhida, a não ser em casos excepcionais, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial para CONDENAR a parte ré a pagar a autora o valor devido a título de PASEP, a ser apurado o montante real devido, em liquidação de sentença, com as devidas atualizações e compensações dos valores já levantados pela demandante até a data do saque; e assim o faço, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

À secretaria, proceda a imediata exclusão da União do Polo Passivo desta Demanda, conforme decisão id. 2128076090.

Condene a parte ré, sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

De modo a evitar a oposição de embargos de declaração, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado nos limites em que formulado.

Por oportuno, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo art. 1026, § 2º, do CPC.

Caso interposto recurso de apelação, abrir-se-á vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se, *incontinenti*, ao órgão *ad quem*, nos termos do art. 1009, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

P.I.C.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, Data da Assinatura Digital.

Maurício Alçvares Barra

Juiz de Direito em Exercício de Substituição.

Assinado eletronicamente por: MAURICIO ALVARES BARRA

13/02/2025 11:30:06

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 484594250



25021311300604500000465453464

IMPRIMIR

GERAR PDF